



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.245/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação. Carta onvite nº 17/2011. Julga-se irregular.
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.182 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.245/12, referente ao procedimento licitatório nº 17/2011, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes carentes de recursos financeiros, da Zona Rural para hospitais da Sede do município, de João Pessoa, de Campina Grande e de Recife, além de transporte de equipes da Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata;
- 2) APLICAR ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.245/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 17/2011, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes carentes de recursos financeiros, da Zona Rural para hospitais da Sede do município, de João Pessoa, de Campina Grande e de Recife, além de transporte de equipes da Secretaria Municipal de Educação.

O valor total foi de R\$ 77.280,00, tendo sido contratados os Senhores José de Oliveira (R\$ 24.710,00), Josiberto Matias dos Santos (R\$ 28.000,00), e Mailton Barros Marinho (R\$ 24.570,00).

Após análise da documentação pertinente, a equipe técnica emitiu relatório preliminar apontando como falha **o fracionamento do objeto licitado**:

- As licitações na modalidade convite de nº 17/2011 e nº 21/2011, realizadas pela Prefeitura de Pocinhos, apresentam o mesmo objeto, qual seja, a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes carentes de recursos financeiros residentes na zona rural para hospital da sede do município, Campina Grande, João Pessoa, Recife. A soma dos valores dos dois convites totaliza **R\$ 152.280,00**, razão porque deveria ter sido realizada uma tomada de preços.

- Por outro lado, nas supracitadas licitações houve restrição ao caráter competitivo, porque foram lançados convites apenas para pessoas físicas, e não foi apresentada a cópia da carteira de habilitação do contratado José de Oliveira, cujos documentos encontram-se às fls. 60/67.

Devidamente notificado, o ex-gestor do município, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1009/13 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que deve-se aplicar multa com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao gestor responsável pelos Convites de n.º 17/2011 e n.º 21/2011, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, pelo fracionamento de licitação e pelo desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, representando-se ao Ministério Público Comum acerca da inobservância dos preceitos contidos na Constituição e na Lei de Licitações e Contratos.

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do *Parquet Especial* pela IRREGULARIDADE dos Convites de n.º 17/2011 e n.º 21/2011 e dos Contratos deles decorrentes, oriundos do Município de Pocinhos, além da cominação de MULTA pessoal ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, em seu valor máximo, por menosprezo à Lei n.º 8.666/93.

Ato contínuo pugna-se pela REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pela autoridade responsável supracitada, sem prejuízo de expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município no sentido de não incorrer em menoscabo à Lei de Licitações como a aqui verificada em futuros certames para o mesmo objeto.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.245/12

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 7.882,17**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator